



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.727474/2012-74
RESOLUÇÃO	3102-000.505 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

1. Trata o presente processo de autos de infração lavrado em 05/07/2012 contra a Contribuinte acima identificada, no valor de R\$ 2.647.196,84 (Cofins) e R\$ 575.668,71 (PIS), valores já acrescidos de juros de mora e multa, tendo por fundamento a insuficiência de recolhimento dos tributos Cofins e PIS, relativo ao ano calendário de 2008, apurados no curso de ação fiscal desenvolvida em cumprimento ao M.P.F.-F. 07.1.08.00-2011-02056-9.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (fls. 243/260 e 708/717)

Descrição dos Fatos

2. Segundo o termo de informação fiscal juntado aos autos, foram constatadas irregularidades, nos seguintes termos:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao M.P.F.F. 07.1.08.00-2011-02056-9, tendo apurado irregularidades que deram origem a lavratura do auto de infração do IRPJ e reflexos, por intermédio do processo administrativo fiscal nº 12448.727473/2012-20.

(...)

Em 18/06/2012, em função de ter sido verificado que o contribuinte, apesar de sujeito a tributação do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, apurou, declarou em DCTF sem informar que estava questionando judicialmente, pagou e/ou compensou pelo regime cumulativo, lavramos termo de intimação, solicitando o que segue:

1) Justificativa para o fato de empresa, tributada pelo lucro real trimestral, ter permanecido no ano-calendário de 2008, no regime cumulativo, apesar das alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

2) Na inexistência de um ato legal que permita a sociedade empresária permanecer apurando tais contribuições no regime cumulativo, os créditos porventura existentes deverão ser informados/comprovados, para serem deduzidos dos valores devidos apurados no regime não cumulativo.

3) No caso da permanência no regime cumulativo decorrer de decisão judicial, deverá ser apresentado também, o que segue:

- a. Cópia da petição inicial e da medida liminar se concedida;
- b. Cópia dos depósitos judiciais, se existirem;
- c. Cópia da sentença, se já proferida;
- d. Certidão de Objeto e Pé, ou declaração subscrita pelo contribuinte, indicando a fase em que se encontra a ação (Certidão Narratória);
- e. Certidão de trânsito em julgado, se este já foi alcançado.

Em atendimento o sujeito passivo, apresentou resposta encaminhando cópia dos documentos relativos à ação judicial nº 2005.51.01.025581-0, que respaldam o recolhimento do PIS e da COFINS, no ano-calendário de 2008, no regime cumulativo.

Documentos encaminhados:

- a. Mandado de Segurança nº 2005.51.01.025581-0 de 05/12/2005;

b. *Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para que as impetrantes não sejam compelidas ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS nos moldes das Leis 10637/02 e 10.833/03, mantendo a aplicação do regime anterior ao advento dessas leis e seja oficiado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer medidas por si ou seus agentes, de lavrar auto de infração, penalidades, ou qualquer ato tendente a punir os impetrantes, de 26/01/06;*

c. *Sentença Tipo A, concedendo a segurança, para determinar que a impetrante pague COFINS/PIS conforme a sistemática vigente antes da edição das MP 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03, tendo em vista a nulidade dos diplomas, de 18/08/06;*

d. *Decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, denegando a segurança pretendida, de 14/10/2010;*

e. *Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento, por unanimidade, ao agravo interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado, de 13/12/2010 (documento não apresentado pelo sujeito passivo, e sim obtido por consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região);*

(...)

f. *Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento, por unanimidade, ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado, de 16/03/2011 (documento não apresentado pelo sujeito passivo, e sim obtido por consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região);*

g. *Recurso Especial, requerendo que seja reformado do v. acórdão, a fim de que seja mantido o direito de não serem compelidas ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mantendo-se o recolhimento nos termos das Leis 9.715/98 e 9.718/98, de 12/05/2011;*

h. *Recurso Extraordinário, requerendo que seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de assegurar o direito de não serem compelidas ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mantendo-se o recolhimento nos termos das Leis 9.715/98 e 9.718/98, de 12/05/2011;*

(...)

Verificamos também no sítio da JUSTIÇA FEDERAL — Seção Judiciária do Rio de Janeiro a existência dos processos abaixo relacionados referentes ao PIS e a COFINS, documentos em anexo.

(...)

j) *Em 13/04/2010 as autoras interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário.*

k) *Em 11/11/2010 foi negado seguimento ao Recurso Especial e admitido o Recurso Extraordinário.*

(...)

m) Em 08/05/2012 foi publicada decisão negando provimento ao Recurso Extraordinário.

n) Em 14/05/2012 foi interposto Agravo Regimental.

o) Em 12/06/2012 foi negado provimento ao Agravo Regimental.

(...)

Em decorrência da ausência de liminar em função da Decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, denegando a segurança pretendida, de 14/10/2010, e também pelo fato do sujeito passivo ter informado em DCTF seus débitos no regime cumulativo, estamos promovendo o lançamento do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, por intermédio do processo administrativo fiscal nº 12448.727474/2012-74, conforme a seguir demonstrado, com o objetivo de prevenir a decadência.

(...)

Irregularidades verificadas:

1) INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DIFERENÇA APURADA EM FUNÇÃO DO REGIME NÃO CUMULATIVO

De posse da resposta apresentada pelo sujeito passivo em atendimento ao termo de intimação datado de 18/06/2012, onde anexou cópia dos documentos relativos à ação judicial nº 2005.51.01.025581-0 e informou que possuía respaldo judicial para efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS, no ano-calendário de 2008, no regime cumulativo, e que a discussão permanece sub judice, passamos a analisar as peças processuais apresentadas, bem como as peças referentes a outras duas ações impetradas pelo sujeito passivo relativa ao mesmo regime, concluindo pela necessidade de se efetuar o lançamento de ofício das diferenças apuradas entre os valores declarados e pagos no regime cumulativo e os valores devidos no regime não cumulativo, com o objetivo de prevenir a decadência, uma vez que inexistiu liminar em função da Decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, denegando a segurança pretendida, de 14/10/2010 (Mandado de Segurança nº 2005.51.01.025581-0 de 05/12/2005).

(...)

Desta forma elaboramos as planilhas abaixo relacionadas, onde demonstramos os valores devidos em função da tributação do PIS e da COFINS no regime não cumulativo.

Anexo "A" - dados extraídos dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições - DACON;

Anexo "B" - dados extraídos das Declarações de Débitos e Créditos tributários Federais - DCTF;

Anexo "C" - Receitas de Serviços Prestados extraídas do Razão;

Anexo "D" - Valores das Compensações do PIS e da COFINS a recuperar extraídos do Razão;

Anexo "E" - Diferença a Tributar PIS e COFINS Não cumulativo.

2) INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA PADRÃO*Falta de recolhimento do PIS e da COFINS Não Cumulativa*

No curso da ação fiscal, verificamos que o sujeito passivo no mês de março de 2008 escriturou os lançamentos relacionados no Anexo "F", debitando a conta 020138 — Adiantamento de Clientes e creditando contas de Despesas Operacionais.

Em 22/07/2011, foi lavrado termo de intimação fiscal, solicitando ao sujeito passivo justificativa para tais lançamentos.

Em resposta datada de 02/09/2011, cópia em anexo, o sujeito passivo informou que os lançamentos são referentes aos pagamentos feitos por seus clientes sobre o trabalho contratado, e que como histórico de valor do estorno é bem como os lançamentos de adiantamento de clientes.

Considerando que a resposta apresentada pelo sujeito passivo não havia justificado tais lançamentos, e também analisando o gráfico dos fluxos contábeis, em anexo, verificamos que o sujeito passivo neste mês, deixou de oferecer à tributação o valor de R\$ 762.677,78, recebido como Adiantamento de Clientes, debitando esta mesma conta de Adiantamento de Clientes contra as Contas de Despesas de Salários, Encargos Sociais, Vale Transporte, Alimentação e Indenizações, conforme Anexo "F". Desta forma, entendemos que o sujeito passivo não considerou os adiantamentos de clientes recebidos como "Receita", mas apenas como "Recuperação de Despesa".

O critério de contabilização acima descrito, apesar de não ter afetado o resultado do IRPJ e da CSSL, afetou a apuração do PIS e da COFINS, motivo pelo qual estamos promovendo o lançamento de tais contribuições no regime não cumulativo, dos valores relacionados no Anexo "F", apesar do contribuinte questionar judicialmente essa sistemática, por ausência de liminar em função da Decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, denegando a segurança pretendida, de 14/10/2010.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por meio do Acórdão nº 12-109.542, de 14 de agosto de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. ALUGUEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação por meio de documentos hábeis de seu enquadramento às condições estipuladas na legislação impede a pretensão do Contribuinte aos créditos previtos no regime não-cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. ALUGUEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação por meio de documentos hábeis de seu enquadramento às condições estipuladas na legislação impede a pretensão do Contribuinte aos créditos previstos no regime não-cumulativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

MULTA. REDUÇÃO DO VALOR APÓS TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a possibilidade de redução do valor da multa de ofício quando não atendidas as condições previstas no diploma legal.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS

É defeso à Administração trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais não vinculantes.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o disposto no § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada na impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Ata Organização de Serviços Profissionais Ltda. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Frente a tais considerações, demonstrados os equívocos incorridos pelas autoridades julgadoras de primeira instância, requer a ora recorrente a reforma

integral do v. acórdão ora recorrido, a fim de que seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário e, por conseguinte, anulados os autos de infração de origem, tendo em vista o equívoco na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, implicando na indicação incorreta do montante do tributo supostamente devido, o que representa vício material insanável por manifesta violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Caso assim não se entenda, requer a conversão do julgamento do presente recurso voluntário em diligência, para que seja apurado a existência de créditos pertencentes à ora recorrente, oriundos de insumos utilizados por ela no exercício regular de suas atividades.

Outrossim, caso não seja provido os pedidos acima expostos, requer a suspensão do presente processo administrativo até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0025581-72.2005.4.02.5101, no qual se discute o enquadramento, ou não, da ora recorrente, no regime não-cumulativo para a apuração do PIS e da COFINS.

Subsidiariamente, na remota e absurda hipótese de manutenção do lançamento fiscal em apreço, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja mantido o desconto do valor da multa aplicada, seja em caso de pagamento ou de parcelamento, ainda que encerrado o presente processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que “[...] a empresa sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, como é caso da ora recorrente, possui o direito de descontar da apuração das referidas contribuições, diversos créditos decorrentes dos valores despendidos, por exemplo, com aluguéis, energia elétrica, insumos inerentes à prestação dos serviços, entre outros. Todavia, conforme já mencionado, o d. agente fiscal levou em consideração, para apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS supostamente devidos pela ora recorrente, apenas os valores relativos às retenções sofridas por ela no ano-calendário de 2008, o que foi, equivocadamente, mantido pelo v. acórdão a quo, em flagrante ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional”.

Ressalta, ainda, que “[...] os autos de infração em comento foram lavrados em consequência da fiscalização sofrida pela ora recorrente ter constatado, no ano-calendário de 2008, suposta insuficiência no recolhimento das referidas contribuições em razão da utilização do regime cumulativo ao invés da sistemática não-cumulativa. Dessa forma, foi informado ao d. agente fiscal, no decorrer da fiscalização, que a ora recorrente procedeu daquela forma, ou seja, efetuou o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS na sistemática cumulativa, pois havia ingressado com a ação judicial nº 0025581-72.2005.4.02.5101, na qual obteve o respaldo para recolher o PIS e a COFINS, durante o ano-calendário de 2008, no regime cumulativo”.

Neste cenário, defende que “[...] para apurar a base de cálculo e alcançar o montante supostamente devido pela ora recorrente a título de contribuição ao PIS e à COFINS, deveria o d. agente fiscal ter considerado os créditos relativos aos insumos por ela utilizados no exercício de suas atividades, conforme preceituam os arts. 3º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, o que, contudo, não ocorreu”.

Destaca também que, a título exemplificativo, “[...] apresentou nos presentes autos comprovantes de despesas com energia elétrica, bem como os referidos custos de aluguéis e encargos condominiais, por intermédio dos quais é possível averiguar a existência de inúmeros créditos em seu nome que, contudo, foram simplesmente desconsiderados pelo d. agente fiscal”.

Diante disto, entende que “[...] o lançamento fiscal em comento padece de vício material insanável de nulidade, na medida em que foi irregular a base de cálculo adotada para a apuração do montante do tributo supostamente devido pela ora recorrente”, o que configura afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar tais alegações, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento de que, não tendo sido proferido por autoridade incompetente, e tendo a autoridade fiscal explicitado a motivação para a lavratura das autuações, não se vislumbra cerceamento de direito de defesa, razão pela qual não haveria de se falar em nulidade dos autos de infração.

Ato contínuo, apreciou o pleito da recorrente, com base na documentação carreada aos autos, entendendo, em breve síntese, pela ausência de documentação hábil e idônea que suportasse a apuração dos créditos nos termos pretendidos.

No que se refere aos documentos juntados relativos aos gastos com energia elétrica, destacou que (i) “[a]nalisando os Dacons da Impugnante observa-se que, no período de janeiro a junho de 2008, a mesma sequer declarava a apuração do PIS no regime da não cumulatividade. A partir de julho de 2008, a Impugnante passa a informar na “Ficha 07B - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo”. Entretanto, a contribuição para o regime não cumulativo é informada como zero”, e (ii) “[t]ampouco a Impugnante informa na “Ficha 06A - Apuração dos Créditos de PIS/Pasep - Aquisição no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo” nos Dacons eventuais créditos a que teria direito”, razão pela qual conclui que “[...] além da falta de informação no documento apropriado, também não se encontram nos autos a prova da escrituração contábil por parte da Impugnante dos valores

despendidos com energia elétrica; logo, não há como atestar a certeza e liquidez dos créditos alegados”.

Quanto aos aluguéis, o v. acórdão recorrido entendeu que “[...] todos os documentos acostados aos autos padecem de vícios impeditivos de serem aceitos na forma pretendida pela Impugnante. Por sua vez, os recibos de despesas condominiais apresentados (fls. 540/650) não permitem a vinculação destes a nenhum dos contratos de aluguel apresentados, tornando-os assim imprestáveis para o fim pretendido pela Impugnante. Destaque-se ainda, que inexistente previsão legal para crédito de despesas de condomínio”.

Por fim, no que se refere ao creditamento sobre insumos, destacou que “[e]mbora alegue que o procedimento fiscal não considerou o crédito a que julga ter direito relativo à aquisição de insumos, a Impugnante não traz aos autos qualquer prova da aquisição destes. Sequer traz a relação de quais seriam os insumos utilizados em seu processo produtivo”.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não estamos diante de uma situação regular, em que o procedimento de escrituração e apropriação dos créditos a serem descontados na sistemática não-cumulativa é de incumbência do próprio sujeito passivo, inexistindo qualquer dever da fiscalização em considerar um crédito que sequer foi apropriado. No presente caso, com respaldo judicial, o contribuinte entendia que as receitas objeto da autuação estavam sujeitas ao regime cumulativo, razão pela submeteu suas receitas à tributação pelo referido regime, não apropriando, por consectário lógico, qualquer crédito da não-cumulatividade.

Neste cenário, quando a autoridade fiscal discorda do contribuinte e lança as contribuições que seriam devidas com base nas alíquotas do regime não-cumulativo, é certo que, em observância ao princípio da não-cumulatividade, devem ser descontados, no cálculo do crédito tributário exigido, os créditos da não-cumulatividade que poderiam ser aproveitados, mas não foram apenas em razão do entendimento do contribuinte de que estaria submetido ao regime cumulativo (o que, no caso, possuía, até mesmo, respaldo judicial).

Neste ponto, destacamos que, desde a impugnação, a recorrente trouxe argumentos e provas que corroboram a sua alegação de que a base de cálculo dos créditos não foi adequadamente apurada pela fiscalização no período objeto da autuação, em razão da existência de créditos da não-cumulatividade que não foram reconhecidos.

O v. acórdão recorrido chega a analisar a documentação colacionada aos autos, para avaliar eventual direito creditório existente, mas nega-o com base na ausência de escrituração em relação aos créditos sobre energia elétrica, inconsistências nos documentos relativos aos aluguéis, e ausência de autorização legal no que se refere às despesas condominiais.

Ora, além de a recorrente ter apresentado tais documentos apenas a título meramente exemplificativo (no sentido de demonstrar que a fiscalização não apurou a base de créditos do período), sem adentrar no mérito do direito creditório eventualmente existente, é

inegável que a escrituração dos créditos não ocorreu em razão da submissão de tais receitas ao regime cumulativo, o que é de todo coerente com o entendimento adotado pelo contribuinte.

Cumprе ressaltar que a própria fiscalização reconheceu o direito da recorrente ao desconto dos créditos da não-cumulatividade sobre os valores apurados no regime não-cumulativo, ao solicitar, em sede de fiscalização, que a recorrente justificasse a razão pela qual submeteu suas receitas ao regime cumulativo e que “2) *Na inexistência de um ato legal que permita a sociedade empresária permanecer apurando tais contribuições no regime cumulativo, os créditos porventura existentes deverão ser informados/comprovados, para serem deduzidos dos valores devidos apurados no regime não cumulativo*”.

Em resposta à fiscalização, a recorrente apresentou cópia dos documentos relativos à ação judicial nº 2005.51.01.025581-0, que respaldavam o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, no ano-calendário de 2008, no regime cumulativo, destacando que permanecia à disposição para eventuais outros esclarecimentos que fossem necessários. Ou seja, caso à fiscalização discordasse do entendimento adotado pela recorrente, poderia solicitar novamente que comprovasse os créditos existentes no período autuado, para fins de lançamento das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não-cumulativo.

Ocorre que, ao continuar o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal optou por lançar as contribuições ao PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, sem realizar qualquer análise do direito creditório eventualmente existente ou, ao menos, intimar a recorrente para que produzisse a referida prova.

Diante disto, considerando que devem ser apurados os créditos da não-cumulatividade que a recorrente faz *jus* no período autuado, com o consequente desconto da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS lançadas, em observância ao princípio da não-cumulatividade, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) intime a recorrente para apresentar documentação comprobatória dos créditos que poderiam ter sido aproveitados no período autuado, com base na sistemática não-cumulativa;
- 2) analise toda a documentação colacionada aos autos, a fim de verificar a existência ou não de créditos passíveis de aproveitamento pela recorrente no período autuado, intimando-a para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária;
- 3) elabore relatório conclusivo, apontando eventuais retificações na base de cálculo dos créditos, e suas repercussões no crédito tributário exigido, identificando os créditos que não foram reconhecidos, com a adequada motivação;
- 4) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues